



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946777/2012-50
ACÓRDÃO	1002-003.612 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOTVS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps), com cópias às fls. 2 a 1251 e 1780 a 1803, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário 2009.

Após reconhecimento de nulidade por meio do Acórdão 11-44.892, **novo despacho decisório foi proferido autoridade administrativa em 16/05/2016, às fls. 1804 a 1810, reconhecendo parcialmente o direito creditório pretendido**, com validação do montante de R\$ 11.309.141,03, e homologando as compensações declaradas até o limite deste crédito. Foram juntados os documentos às fls. 1526 a 1803.

Conforme fundamentação da decisão: (i) a segunda e terceira DIPJs retificadoras foram aceitas e liberadas pelo sistema, sendo a última utilizada para a nova análise do direito creditório; (ii) nesta consta que não foi apurado imposto devido e que o saldo negativo declarado de R\$ 11.898.584,77 foi obtido a partir da dedução de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 11.822.355,72 e de IRRF de órgãos públicos no valor de R\$ 76.229,05; (iii) todavia, em consulta ao sistema DW/DIRF (fls. 1534 a 1779), verificou-se a comprovação apenas parcial das retenções declaradas na DIPJ, no importe de R\$ 11.309.141,03 – **sendo glosada a parcela de R\$ 589.443,74.**

Cientificado por via postal desse novo despacho decisório em 27/06/2016, consoante AR à fl. 1828, em 27/07/2016 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 1831 a 1841, instruída com os documentos às fls. 1842 a 1893.

A **Delegacia de julgamento entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade**. Segundo a DRJ “a simples alegação trazida pelo contribuinte de que a fonte pagadora cometeu erro no preenchimento da Dirf não prospera, de per si, sem a devida comprovação dessas inconsistências através dos documentos contábeis e fiscais, consoante determinação contida no art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993, que dispõe que as razões de discordância em que se fundamenta a impugnação devem estar acompanhados pelas devidas provas.” No caso concreto o colegiado esclareceu:

17. Não obstante isso, considero que não se pode restringir a comprovação do tributo retido a apenas um meio de prova, razão pela qual, alternativamente, outra possibilidade de comprovação seria a juntada das notas fiscais de sua emissão relativas às prestações de serviços, necessariamente acompanhadas dos registros contábeis que demonstrassem o recebimento do valor do serviço prestado e sua inclusão na base de cálculo do tributo, bem assim a escrituração do montante retido na fonte, ou, ainda, acompanhadas de extratos bancários onde se pudesse verificar o creditamento do rendimento líquido (valor da nota fiscal menos a retenção). No caso dos rendimentos de aplicações financeiras e respectivas retenções, poderiam ser apresentados os extratos bancários

acompanhados dos lançamentos contábeis pertinentes e de planilha demonstrativa dos cálculos. Outra opção seria a juntada de declarações das fontes pagadoras reconhecendo o erro de suas Dirfs por não terem incluído o contribuinte, bem assim informando os montantes corretos das receitas pagas e do tributo retido. Tratam-se de exemplos não exaustivos, podendo haver outros meios de comprovação, desde que convençam o julgador administrativo.

18. Entretanto, conforme visto, não foi carreada qualquer prova as autos.

19. Caso o contribuinte tivesse apresentado documentação comprobatória ao menos do erro alegado, tal fato autorizaria a realização de diligência, haja vista a possibilidade de existirem documentos suficientes para comprovar outros erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento de suas Dirfs. O indício, quando apresentado, justifica a busca pela verdade material.

19.1. Em outro sentido, a ausência total de documentos conduz a crer que o contribuinte não possui provas das retenções por ele declaradas, sendo desnecessária a realização de diligência, pois não cabe ao julgador substituir integralmente o contribuinte na obrigação instruir a impugnação com as provas documentais de suas alegações. O Fisco apresentou provas válidas para a realização da glosa: as Dirfs. O ônus da prova de que esta foi indevida cabe ao contribuinte.

20. Assim, diante da falta de comprovação das retenções no montante declarado em DIPJ e na Dcomp, resta considerar que correta a glosa efetuada por estar amparada em provas suficientes, sendo devida a ratificação da decisão recorrida.

Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 11-53.997 - 4ª Turma da DRJ/REC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. GLOSA PARCIAL COM BASE EM DIRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Devido manter a glosa do IRRF deduzido no ajuste anual, realizada com base nas Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras, quando o contribuinte não carrega aos autos documentos comprobatórios do alegado erro no preenchimento das Dirfs.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado da decisão em 04/11/2016 – sexta-feira (fls. 1916). Em 06/12/2016 apresentou Recurso Voluntário (fls. 1918/1931) instruído com os documentos de fls. 1932/3122. Em síntese são alegadas:

- A Recorrente encontra-se sujeita ao regime de apuração pelo Lucro Real e, em virtude do encerramento do período de apuração do ano de 2009, ao

proceder ao encontro de contas entre as estimativas pagas, retenções na fonte e o IRPJ a recolher, constatou a existência de “Saldo Negativo de IRPJ”, no valor de R\$ 11.898.584,77 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) conforme se observa das informações constantes no despacho decisório de fls. 1252;

- Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente os créditos declarados na referida PERD/COMP, no valor de R\$ 11.309.141,03 (onze milhões, trezentos e nove mil, cento e quarenta e um reais e três centavos), em detrimento ao valor inicialmente declarado de R\$ 11.898.584,77 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos);
- A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) prolatou o v. Acórdão ora recorrido, indeferindo o pleito da Recorrente, ao fundamento que, ante a glosa parcial baseada em DIRF, incumbe ao contribuinte prejudicado carrear toda a documentação comprobatória a evidenciar o alegado erro;
- A relação dos principais créditos não reconhecidos pela RFB, sob o Código de Receita 3426 são:

CÓDIGO NATUREZA	INSTITUIÇÃO	Valores identificados na DIRF vide fiscalização	Dados informados pela TOTVS na ficha 57	Varição apontada pela fiscalização
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO DO BRASIL S.A.	11.789,54	11.789,47	0,07
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	55.406,53	366.814,33 ①	-311.407,80
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO ITAU BBA S.A.	908.640,59	908.640,59	0,00
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	212.485,36	233.203,89 ②	-20.718,53
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	GWA	0,00	1.039,00	-1.039,00
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	ITAU UNIBANCO S.A.	57.211,28	57.211,28	0,00
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	144.989,57	179.610,60 ③	-34.621,03
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO BRADESCO	0,00	157.857,74 ④	-157.857,74
		1.390.522,87	1.916.166,90	-525.644,03

- Ao se analisar os detalhes das divergências apontadas pelas autoridades fiscais, verifica-se que que parte das retenções informadas na ficha 57 da DIPJ exercício de 2010 da Recorrente, CNPJ nº 53.113.791/0001-22, ocorreram pela empresa DATASUL S.A., CNPJ nº 03.114.361/0001-57, **incorporada pela TOTVS S.A. em 31/10/2008**, conforme certidão de baixa anexa (**Doc. 03**), Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Incorporada, a aprovar a incorporação e extinção (**Doc. 04**), e DIPJ 2008 Incorporação/Incorporada e respectivo recibo de transmissão (**Doc. 05**).
- A Recorrente anexa à presente o extrato “DIRF Rendimentos” da incorporada DATASUL (**Doc.06**), extraído do próprio sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil, o qual comprova as retenções e recolhimentos do

imposto de renda pelas respectivas fontes pagadoras, nos termos em que declarados pela Recorrente em sua DIPJ.

- De se concluir, portanto, que houve, sim, erro de declaração das fontes pagadoras em DIRF, ao informar como destino dos pagamentos a incorporada DATASUL que não mais existia à época. Nesse sentido, o mero erro formal, especialmente de terceiros, não poderá jamais ser óbice ao direito creditório da Recorrente.

Com o Recurso Voluntário foram juntados documentos: instrumento de procuração e substabelecimento, instrumentos constitutivos da pessoa jurídica, certidão de baixa da empresa DATASUL (CNPJ 03.114.361/0001-57) datada de 31/10/2008 (fls. 2065), ata de incorporação da DATSUL pela TOTVS data de 31/10/2008 (fls. 2067); DIPJ de Incorporação datada de 31/10/2008 (fls. 2069 e ss).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido a maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF motivado pelo pagamento de rendimentos de aplicações financeiras.

Segundo exposto na peça recursal em debate a diferença de R\$ 589.444,19 glosadas em razão da apuração de diferença entre as Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras e a DIPJ (Dcomp) do contribuinte. Consta do segundo despacho decisório:

DIPJ 2010 – Ano-calendário 2009**SALDO NEGATIVO de IRPJ**

15. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, no montante de R\$ 11.898.584,77, declarado na ficha 12A da DIPJ 2010 (fl. 1.533), verifica-se que:

- O contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por ter tido um lucro real nulo, conforme ficha 09A da DIPJ 2010 (fl. 1.532);
- Foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício, o IRRF no montante de R\$ 11.822.355,72 e IRRF de órgãos públicos no valor de R\$ 76.229,05, conforme declarado na ficha 12A da DIPJ 2010 (fl. 1.533).
- De acordo com consulta ao sistema DW/DIRF (fls. 1.534 a 1.779), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras conforme tabela abaixo:

Código Receita	DIPJ ficha 57	IRRF DIRF 2009	
1708	9.879.807,22	9.816.688,67	
3426	1.916.166,90	1.390.522,87	
6190	76.229,05	75.591,23	
6800	1.135,99	1.135,58	
8045	25.245,61	25.202,68	
TOTAL	11.898.584,77	11.309.141,03	

Segundo apontado pela Recorrente a diferença apurada decorre de erro da fonte pagadora que atribuiu parte das retenções informadas na ficha 57 da DIPJ exercício de 2010 da Recorrente (CNPJ nº 53.113.791/0001-22) à empresa DATASUL S.A. (CNPJ nº 03.114.361/0001-57). Esta última empresa foi incorporada pela TOTVS S.A. em 31/10/2008, ou seja, data anterior a prestação das informações o que confirma o erro.

As diferenças estariam relacionadas com os seguintes pagamentos:

CÓDIGO NATUREZA	INSTITUIÇÃO	Valores identificados na DIRF vide fiscalização	Dados informados pela TOTVS na ficha 57	Varição apontada pela fiscalização
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO DO BRASIL S.A.	11.789,54	11.789,47	0,07
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	554.065,3	366.814,33 (1)	-311.407,80
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO ITAU BBA S.A.	908.640,59	908.640,59	0,00
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	212.485,36	233.203,89 (2)	-20.718,53
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	GWA	0,00	1.039,00	-1.039,00
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	ITAU UNIBANCO S.A.	572.111,28	572.111,28	0,00
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	144.989,57	179.610,60 (3)	-34.621,03
3426 IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	BANCO BRADESCO	0,00	157.857,74 (4)	-157.857,74
		1.390.522,87	1.916.166,90	-525.644,03

Em que pese toda fundamentação apresentada pelo contribuinte, a decisão recorrida não merece reparos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

O Contribuinte deveria em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem efetivamente sua alegação: existência de erro na declaração apresentada pela fonte pagadora, a qual como dito teria atribuído à empresa incorporada (DATASUL - CNPJ nº 03.114.361/0001-57) parte dos valores do imposto de renda retido – levando à inconsistência entre os valores da DIPJ e aqueles apurados a partir das declarações da fonte pagadora. erro da fonte pagadora.

A Decisão Recorrida assim se manifesta:

11. Acontece que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado erro na Dirf entregue pela mencionada instituição financeira, limitando-se a apontar a divergência entre a Dirf e suas declarações, destacando que a retenção por si declarada é maior do que o rendimento informado em Dirf, o que, a seu ver, seria suficiente para demonstrar inequivocamente o erro desta declaração.

...

17. Não obstante isso, considero que não se pode restringir a comprovação do tributo retido a apenas um meio de prova, razão pela qual, alternativamente, outra possibilidade de comprovação seria a juntada das notas fiscais de sua emissão relativas às prestações de serviços, necessariamente acompanhadas dos registros contábeis que demonstrassem o recebimento do valor do serviço prestado e sua inclusão na base de cálculo do tributo, bem assim a escrituração do montante retido na fonte, ou, ainda, acompanhadas de extratos bancários onde se pudesse verificar o creditamento do rendimento líquido (valor da nota fiscal menos a retenção). **No caso dos rendimentos de aplicações financeiras e respectivas retenções, poderiam ser apresentados os extratos bancários acompanhados dos lançamentos contábeis pertinentes e de planilha demonstrativa dos cálculos. Outra opção seria a juntada de declarações das fontes pagadoras reconhecendo o erro de suas Dirfs por não terem incluído o contribuinte, bem assim informando os montantes corretos das receitas pagas e do tributo retido.** Tratam-se de exemplos não exaustivos, podendo haver outros meios de comprovação, desde que convençam o julgador administrativo.

A partir da fundamentação da decisão recorrida o Contribuinte poderia ter trazido mais informações e documentos para demonstrar seu direito, entretanto os documentos apresentados apenas comprovam que de fato em 2008, ano-calendário anterior ao ano do saldo negativo ora discutido, houve a incorporação da empresa DATASUL pela Recorrente corroborando com a possibilidade de ter ocorrido erro quando da declaração da fonte pagadora. **Entretanto, tais documentos não nos permite concluir pela existência do alegado erro, se quer constam dos autos as respectivas declarações de retenções emitidas pelas fontes pagamentos ou mesmo declarações posteriores confirmando o equívoco.**

Com este cenário, considerando que o contribuinte não faz prova do alegado erro e ainda da ocorrência do efetivo recolhimento do imposto de renda supostamente retido pela fonte pagadora em seu próprio nome, deve-se concluir pela manutenção da glosa apurada pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido.

3) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri